

PROJETO DE LEI n° 003/2022.

EMENTA - Altera o §1° do art. 15 da Lei Municipal n° 297 de 28 de Dezembro de 2011 e Insere o Inciso VI e o §4° ao Mesmo Dispositivo Legal e dá outras providências.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal Submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - Passam a vigor o §1° do artigo 15 Lei Municipal N° 297 de 28 de dezembro de 2011, com as alterações que seguem, bem como acrescenta-se, ao referido art. 15, o inciso VI e o §4°, contendo as seguintes redações:

Art. 15 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

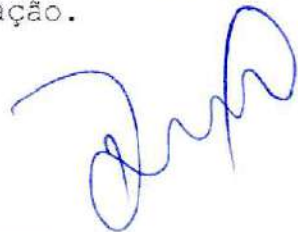
V - (...)

VI - Secretário Municipal de Educação;

§1° - A formação mínima para exercer as funções pedagógicas do cargo de professor é a graduação em pedagogia ou especialização na área pedagógica, com exceção de Direção de Ensino, Direção Adjunta Escolar e Secretário Municipal de Educação.

§2° - (...)

§3° - (...)



§4º - Excepcionalmente, quando um professor do quadro efetivo for nomeado Secretário Municipal de Educação, será mantida a característica da função pedagógica atribuída ao seu cargo natural, tendo em vista que as atribuições do cargo de Secretário Municipal de Educação, se enquadram no rol constante do anexo II da presente lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor a partir da data de publicação, revogadas as disposições em contrário, mantendo-se alterados os dispositivos acima alinhados da Lei Municipal nº 297 de 28 de Dezembro de 2011.

Gabinete do Prefeito,
aos 25 dias do mês de fevereiro de 2022.



DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

Em razão da amplitude do campo de atuação de um secretário, o Conselho Nacional de Educação elaborou o Parecer nº 16, de agosto 2005 (BRASIL, 2005), que prevê a formação a nível técnico, tendo como uma das habilitações a gestão escolar. Atualmente, a habilitação em secretariado escolar também poderá se processar por meio da conclusão no curso de Pedagogia ou através da realização de pós-graduação lato sensu na área, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

A estreita relação de trabalho com a direção e coordenação pedagógica, bem como o diálogo direto com os responsáveis pelos alunos, implica ao secretário ter acesso a dados formais e informais, por vezes, sigilosos. Daí a urgência em não conceber tal profissional como um mero técnico, transcritor de documentos e afins.

Muito embora seu trabalho não seja realizado diretamente na sala de aula, é possível identificar aspectos pedagógicos em sua intervenção e na relação tecida com os diferentes grupos que compõem a escola. Assim, o status de educador não se restringe à figura do professor, se estendendo aos demais profissionais da escola.

Para efeitos legais, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394 (BRASIL, 1996b), em seu artigo 61, são considerados profissionais da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), os seguintes agentes:

[...] os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, e

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 1996b).

Conforme previsto no inciso III, do artigo supracitado, a função de secretário em nível técnico legalmente o reconhece como profissional atuante na educação.

Em observação às legislações vigentes, podemos identificar que elas reconhecem o secretário como profissional da educação, assim como demais profissionais por terem vínculo de trabalho com a escola ou por atuarem em outros órgãos relacionados diretamente à educação. Pensando na perspectiva pedagógica, nos apoiaremos nas contribuições da própria LDB com o propósito de validar a função do secretário como um educador no cenário escolar.

Com base no breve arrazoado acima delineado, todo entendimento aponta que, embora sejam percebidas as atribuições de caráter técnico pertinentes ao secretário, em seu cotidiano, ele atua em um cenário amplo, onde se relaciona com os diferentes atores da comunidade escolar: alunos, responsáveis, professores, direção e também equipe de apoio. Nesse contexto, é possível conceber o secretário não apenas como o profissional incumbido de organizar a documentos e gerir uma pasta de ensino, mas como um importante personagem capaz de se relacionar com todos em seu entorno.

Frente a isso, de acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, elegeu em seus artigos 49, inciso IV, 69, inciso VIII, o poder do Município dispor sobre as atribuições dos órgãos de sua administração direta, podendo, neste caso específico, reconhecer a função do Secretário Municipal de Educação, como inserida nas funções pedagógicas.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

(...)

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas.



Assim, temos que o projeto de Lei revela-se como constitucional, coadunando-se com os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Salienta-se que as regras de competência legislativa constantes na Constituição Federal não excluem a edição de leis ordinárias ou complementares nos Municípios como a constante da proposta em análise.

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br